

**FACULDADES INTEGRADAS IPEP
CENTRO DE ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO POLICIAL CONTINUADO**

Graziella Ungethuen Ferreira

**O CÃO COMO INSTRUMENTO DE USO DIFERENCIADO DE FORÇA POR
CORPORAÇÕES POLICIAIS - REVISÃO**

**Porto Alegre
2021**

Graziella Ungethuen Ferreira

**O CÃO COMO INSTRUMENTO DE USO DIFERENCIADO DE FORÇA POR
CORPORAÇÕES POLICIAIS - REVISÃO**

Artigo apresentado ao Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos - CESDH como requisito parcial para formação no curso de **Especialização em Cinotecnia Policial – Projeto K9**.

Orientadora: Sandra Márcia Tietz Marques

Porto Alegre

O CÃO COMO INSTRUMENTO DE USO DIFERENCIADO DE FORÇA POR CORPORAÇÕES POLICIAIS - REVISÃO

The dog as na instrument for the diferenciatiated use of force by Police corporations - Review

Graziella Ungethuen FERREIRA¹

¹Inspetora de Polícia da Polícia Civil do RS

Resumo

O cão doméstico se diferencia ao longo de gerações por raças que executam diferentes tarefas, além da primordial como animal de companhia. Algumas raças se prestam bem para atividades laborais específicas dentro das forças policiais, na área civil e militar e são reconhecidas como parte vital da força da lei. O cão de polícia já é utilizado como tipo de força, determinado pela administração pública e de interesse da coletividade, baseados em parâmetros legais na legislação brasileira. Os objetivos deste trabalho são: apresentar o cão como o agente que pratica o uso diferenciado de força pelas corporações policiais, a legislação pertinente às corporações e ao uso do cão e sua trajetória histórica como benfeitor companheiro dos seres humanos ao longo da história.

Palavras-chave: cães de proteção; cães de trabalho, polícia,

Abstract

The domestic dog is differentiated over generations by breeds that perform different tasks, in addition to the primordial one as a companion animal. Some breeds lend themselves well to specific work activities within the police, civil and military fields and recognized as a vital part of the Law enforcement. Police dog is already used as a type of force, determined by the public administration and in the interest of the community, based on legal parameters in Brazilian legislation. The objectives of this work are: to present the dog as the agent that practices the differentiated use of force by police corporations, the legislation pertaining to corporations and the use of dog, and its historical trajectory as a companion and a factor of human being throughout history.

Keywords: protection dogs; working dogs; Police

Introdução

O cão desempenha muitas funções em nossa sociedade, desde a primordial que é ser animal de companhia, além de ser utilizado para os mais diversos trabalhos, como: cão de atividade lúdica em esportes e caça, de guarda, de pastoreio, de tração, cão guia, cão de polícia e de detecção (entorpecentes, enfermidades, busca de pessoas perdidas ou corpos desaparecidos em catástrofes da natureza e na área agrônômica). Estudos do comportamento animal são de grande utilidade para selecionar cães que possam ser empregados em nessas atividades, possuindo ainda funções de caráter preventivo e de enfrentamento (COPPINGER & COPPINGER, 2008).

Uma qualidade essencial do cão na sociedade humana se baseia na utilização de sua extraordinária capacidade de detecção de odores para encontrar drogas (cães detectores de drogas), produtos agrícolas ilegais (cães de quarentena), pessoas feridas (cães de resgate), suspeitos (cães policiais), etc. Eles podem detectar certos compostos com sensibilidade até 100.000 vezes maior do

que os humanos devido à sua sensibilidade olfatória superior (WALKER et al., 2006) e seu alto número de células neuroepiteliais olfatórias (ISSEL-TARVER & RINE, 1997; KIM et al., 2018).

Somente nos últimos 150 anos a ênfase na seleção / criação mudou em grande parte do que um cachorro pode fazer para como a sociedade deseja que ele se pareça. As raças de cães representam pools de variação genética canalizada. Historicamente, eles têm sido o resultado de muitas gerações de seleção para certas tarefas específicas e, portanto, não é por acaso que cães criados para conformação podem ter aparência mais confiável do que comportamentos, e que aqueles criados para o trabalho podem ter desempenho mais confiável do que aparência. Compreender esse padrão e como ele molda a genética moderna é importante para os veterinários que desejam fornecer as melhores informações sobre os fatores genéticos que contribuem para o comportamento (OVERALL et al., 2014) e, a partir deste vasto e complexo conhecimento, poder fornecer condições para que organizações, criadores, adestradores e trabalhadores que utilizam os cães. No entanto, o sucesso nessas funções, que exige que os cães atendam a critérios comportamentais desafiadores e passem por um treinamento extensivo, está longe de ser garantido (BRAY et al., 2021).

Os cães policiais são reconhecidos como parte vital da força da lei e seu uso tem crescido rapidamente nos últimos anos. Cães são utilizados na atividade de polícia, para o faro de explosivo, faro de narcóticos, captura e policiamento em geral. Nestes casos, os cães são habilitados para a aplicação do uso da força, sendo de forma persuasiva e/ou ativa. O cão de polícia hoje já é utilizado como tipo de força, entretanto o uso de força é determinado pela administração pública e de interesse da coletividade (LAURO, 2019; BETINI& DUARTE, 2013); e a utilização do cão nas atividades policiais é determinada por parâmetros legais inseridos na legislação brasileira. O cão pode ser entendido como um instrumento de menor potencial ofensivo, termo usado na Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, sobre a forma de emprego do cão, ou seja, o uso da forma mais adequada ao nível de resistência necessária a situação (MIRANDA, 2011).

Este trabalho tem como objetivo descrever, por meio de revisão de literatura, a importância do cão de treinamento para uso diferenciado de força por corporações policiais em conformidade com a legislação brasileira vigente, acompanhando a histórica trajetória canina para o bem do ser humano.

História da domesticação e relação benéfica do cão com os seres humanos

Historicamente o cão vem servindo ao Homem de forma profícua nas mais variadas esferas da vida humana. Devido às variadas características específicas da espécie canina como o olfato

mais apurado, resistência física, agilidade, audição mais aprimorada, o Homem percebeu que possuía uma ferramenta preciosa que poderia ser utilizada em benefício próprio.

A domesticação de cães provavelmente ocorreu na Eurásia por volta de 16.000 anos atrás, e o povoamento inicial das Américas potencialmente aconteceu na mesma época. Por muito tempo se pensou que os cães acompanharam as primeiras migrações para as Américas, mas faltam evidências conclusivas sobre os cães paleoíndios (FREEDMAN et al., 2014).

A primeira evidência confirmada de cão doméstico nas Américas e enterros de cães individuais em qualquer lugar do mundo ocorreu entre os anos 10.190 e 9.630 *cal* BP (idade por calibração com rádio-carbono/datação por Carbono 14), cuja análise mostra que os cães arcaicos primitivos eram de tamanho médio, vivia estilos de vida ativos e exibiam uma variação morfológica significativa. Análises de isótopos estáveis sugerem dietas terrestre, recursos e consumo substancial de peixes ribeirinhos (PERRI et al., 2018). Embora seja agora amplamente aceito que todos os cães foram domesticados de um ancestral lobo antigo, existem controvérsias entre autores que trabalham com zooantropologia animal (FREEDMAN et al., 2014; VILÀ et al., 1997).

Há poucos registros da atividade canina na antiguidade. Contudo, há pinturas rupestres dos povos egípcios, gregos, persas, eslavos, bretões e romanos que compreendem o período de 4000 a.C.(escrita) -476 d.C. (queda do Império Romano do Ocidente). Estas pinturas ilustram que os cães eram aproveitados para situações de caça, guarda, proteção e combate, além da sua utilização para transporte de suprimentos nos períodos de guerra. Na Idade Média (476 d.C-1453 d.C) a utilização do cão foi muito disseminada e localizada. Eram também utilizados para defesa, guarda e caça. “Grandes matilhas eram utilizadas pelas cidades-estado em guerra e por tribos errantes da Europa” (CLUTTON-BROCK, 1981, 1995; GHANATSAMAN et al., 2020; WANG et al., 2016).

A partir da Idade Moderna (1453 d.C-1789d.C.), na Normandia, os cães da raça bloodhounds foram utilizados para rastrear àqueles que se opunham ao governo dominante. Atualmente, essa raça é muito utilizada para resgate de pessoas desaparecidas. Para os espanhóis, os cães serviram para intimidar pessoas, capturar fugitivos. Eles aproveitaram os canídeos como fonte de proteína, o que acarretou diversas doenças zoonóticas (FOGLE, 2009).

A partir do século XV houve o crescimento do uso bélico, armas de fogo. Não havia mais necessidade de empregar matilhas de cães de guerra contra o inimigo. Dessa forma, os cães de guerra foram investidos em outras tarefas. Passaram a ser utilizados como mensageiros, transporte de carga, sentinelas e guarda. Napoleão utilizava os cães como sentinelas em acampamentos militares. Na Idade Contemporânea (1789 d.C.) há muitos registros da atuação canina no trabalho. Em 1859, a Bélgica conta com o primeiro registro na utilização de cães pelas forças policiais e em 1888 iniciam formalmente o treinamento para cães policiais. Em 1911 os belgas treinaram mais de

16 mil cães para integrar a polícia de Nova York/EUA. Em 1884 o exército alemão criou a primeira escola militar para treinar cães de guerra, e no ano seguinte os alemães criam o primeiro manual de treinamento para cães estabelecendo planejamento científico de criação, treinamento e utilização de cães militares para a guerra (COOPER, 1983; LAWRENCE, 1991).

O cão acompanha o Homem por diversas batalhas. Na primeira, segunda Guerra Mundial e outras guerras sucessivamente, esse animal além de servir como cão de combate e sentinela teve papel importantíssimo em outras inúmeras funções. Auxiliando os soldados na comunicação (como mensageiro), resgatando feridos, localizando soldados feridos e perdidos na neve, conduziam soldados cegos para áreas mais seguras, serviram para carregar armamento e suprimentos. Foram utilizados para detectar minas terrestres e eliminarem os ratos que se proliferavam nas trincheiras diminuindo de forma pontual as infestações (LAWRENCE, 1991; GARDINER, 2006).

Em 1942 o exército norte americano estabeleceu centros de treinamento de cães em vários pontos do país, tendo os *K9 Corps*. Há relatos que na Segunda Guerra Mundial o uso dos cães de patrulha diminuiu fortemente o número de militares mortos em emboscadas que os japoneses criavam. Importante o registro norte americano que após a guerra do Vietnã (1955-1975), os cães participaram de mais de 83 mil missões. Estima-se que o emprego do cão pode ter poupado pelo menos 10 mil vidas nessa guerra. Há diversas homenagens pelo território norte americano em consideração a atuação dos cães. Também nessa época iniciou a utilização dos cães para detecção de entorpecentes e explosivos (GARDINER, 2006).

Incontáveis cães históricos foram fundamentais para a evolução humana. A história da cadela russa Laika que viajou para o espaço em 1957 a bordo da espaçonave soviética Sputnik 2 é um memorável exemplo. Ela foi escolhida como tripulante no primeiro vôo espacial por causa de seu peso, tamanho e docilidade, e era a tripulante ideal para a primeira viagem de teste ao espaço, antes dos humanos (LACERDA, 2019).

Conforme a necessidade dos dias de hoje, o cão vem sendo utilizado com esquadrões antiterrorismo, na detecção de materiais biológicos, como doenças. Presentemente, o cão é utilizado por países do mundo inteiro por suas as forças armadas. A França é considerada um dos países com as melhores unidades K9 do mundo (HEDIGER, 2012).

A história e a utilização do cão nas organizações e sistemas militares e públicos brasileiros

Devido aos resultados categóricos que os cães apresentavam nas atividades de segurança pública despertou o desejo para que as forças de segurança brasileira utilizassem o cão como ferramenta para melhor contribuir na atividade de polícia ostensiva(GOMES, 2021).

Em 1950 os primeiros canis instaurados no Brasil foram pela Força Pública de São Paulo, atualmente denominada Polícia Militar do Estado de São Paulo. Em 1955 criou-se o Serviço de Cães de Polícia Militar do Rio de Janeiro, denominado de BAC- Batalhão de Ações com Cães (SAKATA, 2015).

Vale expor o primeiro e mais notório caso de utilização de cães de trabalho policial no Brasil, o qual ocorreu em 1957 quando o cão Dick foi abandonado na frente do canil da Força Pública em São Paulo quatro anos antes, tal acontecimento viria mudar o destino de toda sua unidade. Jânio Quadros, governador do Estado de São Paulo na época, deixou claro que não via utilidade na existência do canil da polícia, e que caso não lograsse êxito encerraria suas atividades. No mesmo ano, um menino de três anos foi sequestrado e o governador prometeu promoção a quem encontrasse o garoto. O Cão Dick e seu condutor Soldado Muniz, utilizaram o travesseiro da vítima para que o cão rastreasse através do odor e encontrassem o menino. A vítima fora encontrada em um poço e conseqüentemente Dick e Muniz foram promovidos a Cabo. Após esse acontecimento, o Canil da PMESP nunca mais foi ameaçado de extinção e, nos dias de hoje, é a Instituição brasileira com maior número de cães de trabalho (<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>).

Apenas em 1970 o emprego de Cães de Guerra foi oficializado nas Organizações Militares de Polícia do Exército. Nas décadas de 70 e 80 a Marinha do Brasil foi a Instituição que teve destaque no quadro de cães. Desde 2012 a Marinha do Brasil tem seu próprio Curso Especial de Adestramento de Cães de Guerra. A Força Aérea Brasileira tem 10 bases com canis e também ministra Curso de Formação de Condutores de Cães de Guerra empregando seus cães de serviço militar nas funções de guarda e proteção, busca e captura e detecção de explosivos e entorpecentes (<https://www.marinha.mil.br/noticias/caes-de-guerra-atuam-em-operacoes-da-marinha-na-amazonia-ocidental>).

A Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal estão com destaque especial devido ao resultado do trabalho de seus cães. Inúmeras apreensões de substâncias ilícitas e armamento bélico têm sido realizados com êxito, graças aos canídeos. As raças mais empregadas por essas instituições são os Pastores Alemães, Pastor Belga Malinois, Pastor Holandês e Labradores.

As Polícias Cíveis não apresentam muitos registros, contudo os próprios agentes não medem esforços buscando conhecimento para treinar e operar seus cães com o objetivo de auxiliarem no trabalho de polícia judiciária. Na maioria das vezes, os cães são adquiridos pelos próprios agentes ou doados para a instituição. Custos com alimentação e saúde dos animais também são gerenciados pelos policiais. Cabe ressaltar que há médicos veterinários parceiros que sensibilizados pela situação e sabedores da importância do cão como um meio de trabalho, acabam se voluntariando e trabalhando em prol desses animais.

Conceito de Polícia

De acordo com Bayleye Skolnick(2006), podemos definir polícia como *as pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo por meio da aplicação de força física*, cuja definição possui três partes essenciais: força física, uso interno e autorização coletiva. O autor refere-se aos policiais como agentes executivos da força e, que a diferença entre forças policiais e criminosos é uma questão de discernimento. Compete aos agentes da lei adotar, dentro de suas possibilidades, meios técnicos, táticas e estratégias que causem o menor impacto possível à sociedade, cultivando, dessa forma, uma relação baseada na honestidade e confiança.

Legislação e o Uso da Força

Para que se tenha clareza sobre o campo de atuação do agente policial é fundamental compreender a normatização e alguns conceitos doutrinários que legitimam a sua atividade. Em relação ao Uso da Força pelos Agentes Policiais, não há normas específicas que pormenorizam tal ferramenta. Contudo, encontramos na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Jurisprudência o amparo legal que justificará, caso necessário, o uso da força pelo agente estatal.

O ordenamento legal, baseado na Constituição Federal descreve no artigo 144 que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares, portanto o dever de atuação dos agentes de segurança pública consiste em preservar e manter a ordem e a segurança da sociedade de forma imparcial (BRASIL, 1988).

O Código Penal Brasileiro (VENÂNCIO, 2021) prevê situações em que, mesmo se configurando fato típico. O artigo 23 descreve que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

O Código de Processo Penal Brasileiro (VENÂNCIO, 2021) prevê em seus artigos:

- a. Art. 284. Não será permitido *o emprego de força, salva indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso [...]*.
- b. Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, *resistência à prisão em flagrante ou à determinação por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar*

dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

c. Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia *entrará à força* à casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

E por fim, encontram-se previstos no CPPB, nos artigos 301, 302, 303 e respectivos incisos, o conceito e os elementos da prisão em flagrante delito, acautelando, assim, a atuação policial. Em caso de flagrante delito, qualquer um do povo e agentes da segurança pública poderá efetuar a prisão do agente ativo, o infrator.

Poder de Polícia

É necessário e importante que todos os cidadãos respeitem as regras constitucionais e infraconstitucionais para a manutenção da ordem pública, com o propósito de conviverem de forma harmônica. Quando essas regras não são cumpridas os agentes policiais deverão agir em nome dos interesses da coletividade, utilizando-se do Poder de Polícia quando necessário. Ou seja, o Poder de Polícia se evidencia pela supremacia do interesse público sobre o particular, e pela necessidade de se impor restrições aos direitos dos particulares quando contrapostos com os interesses públicos (BETINI & DUARTE, 2013).

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O *Poder de Polícia* é uma atividade da Administração Pública que prima pelo interesse público, restringindo direitos individuais privados a fim de adequá-los ao interesse da coletividade.

Atributos do poder de polícia

- a. **Discricionariedade:** A discricionariedade é a liberdade de ação, de decisão do Policial dentro dos limites permitidos na lei. Não basta ter competência legal para praticar um ato discricionário, o agente deverá obedecer aos parâmetros legais para realizá-lo e deverá atender a finalidade que é o interesse público (CARVALHO FILHO, 2017).
- b. **Autoexecutoriedade:** “Possibilidade efetiva que a Administração tem de proceder ao exercício imediato de seus atos, sem necessidade de recorrer, previamente ao Poder Judiciário” (CARVALHO FILHO, 2017).
- c. **Coercibilidade:** ‘Esse atributo se caracteriza pela imposição coativa das medidas adotadas pela administração, que diante de eventuais resistências dos administrados, pode se valer inclusive, da força pública para garantir o seu cumprimento. Significa, pois, que que todo ato de Polícia Administrativa é imperativo, ou seja, de observância obrigatória pelo particular’ (CARVALHO FILHO, 2017).

Esse último atributo legitima que o Estado, dentro dos preceitos e princípios legais e através de seus agentes, **quando necessário, utilizar o uso da força**. José dos Santos Carvalho Filho destaca que “é intrínseco a essa característica (coercibilidade) o poder que tem a Administração de usar a força, caso necessária para vencer eventual recalcitrância” (CARVALHO FILHO, 2017).

O Uso da Força

Força é toda intervenção necessária e obrigatória sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos, reduzindo ou suprimindo a sua capacidade de decisão (SENASP, 2008).

A utilização da força por agentes legais se torna obrigatória quando há necessidade de controlar um agente ou grupo de agentes transgressores das normas sociais. Através dos atributos do Poder de Polícia e do artigo 78 do Código Tributário Nacional supracitado, respectivamente, nos itens 4.2 e 4.2.1, constata-se que o Poder de Polícia está diretamente ligado à aplicação do uso da força pelos agentes da lei. A utilização da força de forma ponderada e proporcional é uma das ferramentas legais que os policiais se utilizam para manter a ordem social.

Além dos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal, verifica-se que o Código Penal Militar Brasileiro (NUCCI, 2021) também prevê em seu artigo 234 quando o servidor público pode valer-se da força: O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os

meios necessários para vencê-la ou para a defesa de seu executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto-subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

A *força* deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso (SENASP, 2009).

Conclui-se que o legislador prevê, através de ordenamentos jurídicos que, para manter a supremacia da ordem pública o Estado pode valer-se do Poder de Polícia através de seus agentes de segurança que, se necessário, deverão utilizar o uso da força. O uso da força será aplicado sempre com o objetivo de cessar ou conter o infrator ou suspeito. Jamais poderá haver excesso do Estado, podendo, dessa forma, ser responsabilizado por abuso de poder. Destarte, são de suma importância que os Policiais tenham total conhecimento e domínio sobre os instrumentos de menor potencial ofensivo.

O Uso Diferenciado da Força X Uso Progressivo da Força

A Portaria Interministerial 4226 de 31 de dezembro de 2010 traz uma discussão semântica das nomenclaturas na tentativa de uma melhor adequação conceitual, que seja mais clara sobre o tema em pauta (BETINI & DUARTE, 2013).

Há outras discussões referentes a terminologia “o uso progressivo da força”, argumentando que há improbidade na terminologia. Isso se justifica porque a atuação do policial dependerá do contexto em que estiver inserido, ou seja, existirão situações que apenas exigirão a presença do policial e outras em que o policial terá que partir de um nível de força mais extremo para poder cessar a atuação do(s) infrator (es). Desta forma, segundo Miranda, a Polícia Militar de Minas Gerais mudou a nomenclatura do *Uso Progressivo da Força para o uso Diferenciado da Força*.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública conceitua o uso progressivo da força: “O uso progressivo da força, é a expressão utilizada para determinar, regular e disciplinar o dever legal do uso da força, atribuído ao Estado por meio da força policial. Consiste num processo de avaliação prévia do policial em relação ao indivíduo suspeito ou infrator, passando pela seleção adequada de força pelo policial, em resposta ao nível de submissão daquele indivíduo, findando na resposta do policial” (SENASP, 2006).

De acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2009), o *Uso Diferenciado da Força* “consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta

ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado”, considerando-se força “toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão”. O *Nível de Uso da Força* é compreendido “desde a simples presença policial em uma intervenção até a utilização de arma de fogo, em seu uso extremo (letal)”.

Níveis de utilização do Uso Diferenciado da Força

O Uso Diferenciado da Força compõe níveis de atuação do policial. Estes níveis têm relação direta com o contexto e com o transgressor. Segundo Miranda (2011), “o agressor será o “start” da seleção que o policial deve fazer para usar e decidir que nível de força irá usar naquele contexto de confrontação”. É importante que o agente faça uma avaliação correta do nível de força que deverá ser aplicada respeitando o contexto e as condições adequadas. Dependendo do nível da força utilizada, o policial usará as ferramentas mais apropriadas para que não ultrapasse os liames legais mantendo assim a ordem pública, a sua integridade e a integridade de terceiro. Estes níveis são assim expressos:

1. Presença Policial
2. Comandos verbais ou verbalização
3. Controle de contato (manual)
4. Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO)
5. Força Letal

Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo

São instrumentos não letais que estão diretamente relacionados com uso da força pelos agentes de segurança pública; são meios que poderão ser utilizados de forma discricionária pelos agentes estatais, sempre observando a oportunidade e a conveniência para o seu emprego (KELMER, 2019).

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) conceitua em seu manual profissional o que é equipamento de menor potencial ofensivo, assim descrito: Técnicas de menor potencial ofensivo – é o conjunto de procedimentos utilizados pelos policiais militares em intervenções que demandam o uso de força, de modo a preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas envolvidas (KELMER, 2019).

A Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, define instrumentos de menor potencial ofensivo como: “Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas”.

Subsequentemente à Portaria Interministerial nº 4226 de 2010 foi promulgada a lei 13.060 em 2014, a qual propõe priorizar o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo para garantir o bem-estar e segurança da comunidade e de seus bens materiais que possam ser objetos de danos ou ameaças de prejuízos. O artigo 4 desta lei discorre sobre o conceito: “os instrumentos de menor potencial ofensivo são todos os equipamentos que têm como objetivo causar o mínimo de lesão, evitando a morte, para conter e suspender temporariamente a ação do infrator que está infringindo a lei e perturbando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio” .

Para tanto, segundo Betini e Duarte (2013): “Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados de acordo com os procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e completa. Devem ser submetidos à reapreciação periódica a sua capacidade para continuarem a desempenhar essas funções”.

“Os instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) mais utilizados pelas forças policiais brasileiras são: bastões policiais; espargidores de agentes químicos; munições químicas, englobando granadas de mão outdoor e indoor, bem como as ampolas e projeteis de gases químicos; espingarda calibre12; lançador de munições não-letais; munições de impacto controlado (elastômero/borracha); pistola de emissão de impulsos elétricos (PEIE); *CÃES POLICIAIS* e algemas”(KELMER, 2019)

A legitimação do uso de IMPO se deve à proporcionalidade da medida a ser utilizada para reprimir o conflito e o resultado a que se destina. Assim, se a ação policial for desproporcional em relação ao fim esperado, a consequência jurídica para este ato será enquadrada no abuso de poder e consequentemente na aplicação de punição para o policial (CARVALHO FILHO, 2019).

O cão como instrumento de menor potencial ofensivo

Segundo Carvalho Filho (2017) a prevenção é a melhor forma para combater a intenção de cometer crimes por meliantes. “A redução do índice da criminalidade de um local está diretamente direcionada à atuação do profissional da segurança pública, pois sua presença fardada ou uniformizada, por si só, reflete na diminuição do estímulo do pretense infrator”.

Portanto, entende-se que a mera presença do policial causa um efeito psicológico no possível infrator, podendo até mesmo inibir uma ação transgressora. Mantendo o raciocínio pode-se

dizer que o binômio CÃO E POLICIAL é, indubitavelmente, uma célula que irá gerar maior potencial inibitório sobre uma ação criminosa. Se o diálogo com o policial não surte efeito, não será com o cão que o delinquente irá dialogar.

Silva & Rodrigues (2021) corroboram com as ideias supracitadas. Uma ferramenta que se destaca como *um dos meios eficazes e menos nocivos é a utilização do cão de polícia*. “Em uma situação de patrulhamento em que o suspeito esboça violência e recalcitra ao cumprimento da determinação do policial, mostra-se algo de salutar importância para a satisfação exitosa da ação policial.

Basta a presença física do cão para alcançar um perfil persuasório na ação. Nesse sentido, após esgotar um diálogo possível, a investida do cão em sua maioria neutraliza o perigo e possibilita a imobilização segura do suspeito. Verifica-se, portanto, que o alcance da satisfação da ação policial com o emprego do cão se mostra salutar e necessário, conceito esse que deveria ser mais difundido e empregado com maior ênfase por parte das patrulhas policiais” (SILVA & RODRIGUES, 2021).

Como visto, o cão é um instrumento muito utilizado pelas forças armadas no combate à criminalidade. É uma ferramenta extremamente completa e que oferece uma vasta diversidade de funções e atuações pelos agentes policiais como: patrulhamento ostensivo, captura de infrator ou suspeito, resgate de vítimas, cumprimento de mandados, intervenções táticas, controle de distúrbios civis. Além disso, o *Cão pode ser considerado um instrumento de menor potencial ofensivo quando devidamente treinado e empregado de forma técnica servindo como um equipamento não letal*.

A importância do cão nas forças de segurança

“... considera que mesmo as máquinas mais complexas não são capazes de duplicar a eficiência operacional de uma equipe formada pelo Homem e o Cão, que devidamente treinados, possuem capacidades únicas para atuarem na segurança de instalações e propriedades, na aplicação das leis e aumento da eficácia do apoio nas atividades executadas por policiais, proporcionando uma economia de efetivo, tempo e ainda fornecem impacto psicológico, que impede potenciais infratores de cometerem delitos”

“ ... atingindo a eficiência no emprego do cão”, é possível a inibição ou redução da criminalidade social. O cão é uma ferramenta taxativa no combate ao crime.

Nas forças policiais o cão é um instrumento extremamente atuante devido à diversas qualidades e funções de emprego como auxílio no combate à criminalidade. Entre elas os cães

possuem faculdades que nós seres humanos não possuímos, os cães são mais precisos, um cão equivale a mais de 3 agentes policiais.

Segundo Rocha (2021), “através do adestramento técnico e tático, o cão estará habilitado para ser empregado em determinada função, adequando os comportamentos naturais do animal através de métodos de ensinamento e treinamento de acordo com suas características individuais”. O cão de patrulhamento tem complacência com seres humanos. Dessa forma, pode ser operado em diferentes áreas e ambientes, abrangendo aeroportos, residências, lojas e áreas industriais. As equipes de policiamento com cães poderão ser empregadas em situações de busca em áreas externas, em postos de observação, em busca de detecção e localização de explosivos e drogas ilícitas. Resgate de vítimas, captura de fugitivo, de suspeito, etc. Os cães estão sendo introduzidos na busca de detecção de hidrocarbonetos, de explosivos e entorpecentes. “Mais uma vez, o cão coloca sua devoção extrema, sua generosidade ao serviço do homem, da sociedade e segurança”.

Conclusão

O emprego de cães de uso diferenciado tem a função de auxiliar a força policial nas suas atividades perigosas e que demandam força, porém com agilidade e qualidade na segurança da corporação e da comunidade. O uso do cão se faz baseado na legalidade, na qual o policial decide de que forma ele vai utilizar o cão, sempre respeitando as leis brasileiras. O cão e o policial devem ser treinados para dissuadir o indivíduo em delito, baseado no impacto psicológico que o cão e o policial exercem juntos.

Referências bibliográficas

BAYLEY, D.H.; SKOLNICK J.H. Nova Polícia. Coleção Polícia e Sociedade – 2ª edição, v.2. Editora EDUSP, 2006.

BETINI, E. M.; DUARTE, C. T. S. **Uso Diferenciado da Força**. In: Curso de UDF, v. I, 1ª Ed.: Ícone Ed. LTDA, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. In: Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 7 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/leis/l5172.htm. Acesso em: 7 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_144_.asp. Acesso em: 4 de maio de 2021.

BRASIL. Código de processo penal.CPP. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Conteúdo: Código de processo penal – Decreto-lei no 3.689/1941. ISBN: 978-85-7018-810-6 1. Direito penal, legislação, Brasil. 2. Processo penal, legislação, Brasil. 3. Brasil. [Código de processo penal (1941)]. CDDir 341.43 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf

BRAY, E. E.; OTTO, C. M.; UDELL, M. A. R.; HALL, N. J.; JOHNSTON, A. M.; MACLEAN, E. L. Enhancing the selection and performance of working dogs. **Front in Veterinary Science**, v. 12, n. 8, p. 644431, 2021. doi: 10.3389/fvets.2021.644431. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.ez45.periodicos.capes.gov.br/34055947/>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. Ed. São Paulo: Atlas, n. 31, 2017.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. Ed.. São Paulo: Atlas, n. 33, 2019.

CARVALHO, M. Manual de Direito Administrativo. 4^a. ed., Salvador: Podivm, 2017. 1.216 p.

COOPER, J. **Animals in war**. 1^a. Ed., London: Corgi, 1983. 224 p.

COPPINGER, R.; COPPINGER, L. **Dogs: A new understanding of canine origin, behavior and Evolution**. Paw Prints: Chicago, 2008. 352 p.

CLUTTON-BROCK, J. **Domesticated animals: from early times, Heinemann in association with British Museum (natural history)**. London; 1981. 208p.

CLUTTON-BROCK, J. Origins of the dog: domestication and early history. In: Serpell J, editor. **The domestic dog: its evolution, behaviour, and interactions with people**. New York: Cambridge University Press; 1995. pp. 7-20.

FREEDMAN, A.H.; GRONAU, I.; SCHWEIZER, R.M.; VECCHYO, D.; ORTEGA-DEL, H. E.; SILVA, P.M.; GALAVERNI, M.; FAN, Z.; MARX, P.; LORENTE-GALDOS, B.; BEALE, H.; RAMIREZ, O.; HORMOZDIARI, F.; ALKAN, C.; VILÀ, C.; SQUIRE, K.; GEFFEN, E.; KUSAK, J.; BOYKO, A.R.; PARKER, H.G.; LEE, C.L.; TADIGOTLA, V.; SIEPEL, A.; BUSTAMANTE, C.D.; HARKINS, T.T.; NELSON, S.F.; OSTRANDER, E.A.; MARQUES-BONET, T.; WAYNE, R.K. Genome sequencing high lights the dynamic early history of Dogs. **PLoS Genetics**, v. 10, n. 1, p. :e1004016, 2014. DOI: 10.1371/journal.pgen.1004016.

FOGLE, B. **Cães**. 1^a ed. Brasil: Jorge Hazar. 2009. Disponível em: <https://palmypaws.com/the-breeds-of-dogs/>. Acesso em: 2 de maio de 2021.

FREEDMAN, A. H.; WAYNE, R. K. Deciphering the Origin of Dogs: From Fossil to Genomes. **Annual Review of Animal Biosciences Journal**, v.8, n. 5, p. 281-307, 2017. DOI: [10.1146/annurev-animal-022114-110937](https://doi.org/10.1146/annurev-animal-022114-110937)

GARDINER, J. (2006) **The animals' war: Animals in war time from the First World War to the present day**. London: Portrait. George, I. & Jones, R. L.

GHANATSAMAN, Z. A.; WANG, G-D.; NANAELI, H. A.; FOZI, M. A.; PEN, G, M-S.; ESMAILIZADEH, A.; ZHANG, Y-P. Whole genome resequencing of the Iranian native dogs and

wolves to unravel variome during dog domestication. **BMC Genomics**, v. 21, p. 207, 2020. DOI: 10.1186/s12864-020-6619-8.

HEDIGER, R. **Animalsandwar: StudiesofEuropeand North America**. Leiden: Brill, 2012.

ISSEL-TARVER, L.; RINE, J. The evolution of mammalian olfactory receptor genes. **Genetics**, v. 145, p. 185–195, 1997.

KELMER, L. L. Os instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pela PMMG sob a dialética legal. Monografia apresentada ao centro universitário de Lavras, Unilavras, Minas Gerais, 2019.

KIM, M. J.; HYUN, J. O.; SUN, Y. H.; TAI, Y. H.; BYEONG, C. L. Health and temperaments of cloned working dogs. **JournalofVeterinary Science**, v. 19, n. 5, p. 585-591, 2018. DOI: 10.4142/jvs.2018.19.5.585

LACERDA, R. **Cachorros que fizeram história**. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/cachorros-que-fizeram-historia/>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

LAURO, E. J. **A atuação do poder de Polícia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-atuacao-do-poder-de-policia/>. Acesso em: 2 de março de 2021.

LAWRENCE, E. A. Animals in war: Historyandimplications for the future. **Anthrozoös**, v. 4, p. 145-53, 1991.

Lei nº. 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13060-22-dezembro-2014-779830-publicacaooriginal-145708-pl.html>: Acesso em: 10 jul. 2021

MIRANDA, J. J. T. de. **O emprego do cão de polícia e o uso seletivo da força**. 2011. Disponível em: http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CÃO-DE-POLICIA-21069_2011_8_24_0_3.pdf. Acesso em: 2 de junho de 2021.

NUCCI, G. de S. Código Penal Militar Comentado 4ª edição. Editora Forense 12 de abril de 2021.

OVERALL, K. L.; TIIRA, K.; BROACH, D.; BRYANT, D. Genetic sand behavior: A guide for practitioners. **VeterinaryClinicsofNorthAmerica: Small Animal Practice**, v. 44, n. 3, p. 483-50, 2014.

PERRI, A.; WIDGA, C.; LAWLER, D.; MARTIN, T.; LOEBEL, T.; FARNSWORTH, K.; KOHN, L.; BUENGER, B. **New evidence of the earliest domestic dogs in the Americas**. Cambridge University Press, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-antiquity/article/new-evidence-of-the-earliest-domestic-dogs-in-the-americas/>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. Promulgada por: LUIZ PAULO BARRETO Ministro de Estado da Justiça PAULO DE TARSO VANNUCHI Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

ROCHA, K. **Da legalidade do emprego de cães nas atividades policiais.** Disponível em: <https://keiladireito2016.jusbrasil.com.br/artigos/528527316/da-legalidade-do-emprego-de-caes-nas-atividades-policiais>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

SAKATA, M. V. A. O emprego do cão farejador no cumprimento de mandados de busca e apreensão pela Polícia Militar do estado de Mato Grosso. 2015. RHM. **Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, v. 14, n. 1, p. 173-194, jan/jun2015.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP. Ministério da Justiça. **Uso Progressivo da Força**. Brasília, 2006

SENASP. **O uso da força pela policia militar e seus níveis de utilização da força.** Monografia. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/uso-forca-policia-militar-seus-niveis-utilizacao.htm#indice_16. 2009. p. 54. Acesso em: 20 de junho de 2021.

SEM AUTOR. **10 cães que tiveram um papel importante na humanidade.** Disponível em: <https://incrivel.club/inspiracao-historias/10-caes-que-tiveram-um-papel-importante-na-historia-da-humanidade-870860/>. Acesso em:

SILVA, F. C. A. R. da & RODRIGUES, T. C. **Legislação de uso e emprego de cães.** Apostila nº8 do Curso de Pós-Graduação em Cinotecnia Policial, Faculdades Integradas IPEP.2021.

VENÂNCIO, C. T. Código Penal, Série Legislação 2021, 4ª edição. Editora Edijur, 2021.

VENÂNCIO, C. T. Código de Processo Penal, Série Legislação 2021, 4ª edição. Editora Edijur, 2021.

VILÀ, C.; SAVOLAINEN, P.; MALDONADO, J.E.; AMORIM, I.R., RICE, J.E.; HONEYCUTT, R.L.; CRANDALL, K.A.; LUNDEBERG, J.M.; WAYNE, R.K. Multiple and ancient origins of the domestic dog. **Science**, v. 276, n. 5319, p. 1687-1689, 1997.

WALKER, D. B.; WALKER, J. C.; CAVNAR, P. J.; TAYLOR, J. L.; PICKEL, D. H.; HALL, S. B.; SUAREZ, J. C. Naturalistic quantification of canine olfactory sensitivity. **Applied Animal Behaviour Science**, v. 97, p. 241–254, 2006.

WANG, G. D.; ZHAI, W.; YANG, H. C.; WANG, L.; ZHONG, L.; LIU, Y. H.; et al. Out of southern East Asia: the natural history of domestic dogs across the world. **Cell Research Nature**, v. 26, p. 21-33, 2016. [DOI: 10.1038/cr.2015.147](https://doi.org/10.1038/cr.2015.147).